

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXIV CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

GABRIELA DE CAMPOS HEINZEN

AS DIFICULDADES ENCONTRADAS NA ADOÇÃO NO BRASIL

**CURITIBA
2016**

GABRIELA DE CAMPOS HEINZEN

AS DIFICULDADES ENCONTRADAS NA ADOÇÃO NO BRASIL

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Marcos Alves da Silva

**CURITIBA
2016**

TERMO DE APROVAÇÃO

GABRIELA DE CAMPOS HEINZEN

AS DIFICULDADES ENCONTRADAS NA ADOÇÃO NO BRASIL

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2016.

Dedico o presente trabalho aos meus pais, Nilson Heinzen e Rosemary de Campos, por todo amparo e afeto, bem como, aos meus familiares e amigos que pacientemente compreendem e apoiam toda trajetória que opto em seguir.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 A IMPORTÂNCIA DE UMA FAMÍLIA NA FORMAÇÃO E CRIAÇÃO DE UMA CRIANÇA OU ADOLESCENTE	10
3 O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E FAMILIAR DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	18
4 A INSERÇÃO TARDIA DAS CRIANÇAS OU ADOLESCENTES NA FAMÍLIA ADOTIVA	25
5 CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS.....	37

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem o intuito de apurar quais são as principais dificuldades encontradas na adoção no Brasil. Para isso busca demonstrar a importância da família na formação da criança ou do adolescente, discorrendo também sobre a fase de retirada dos menores da família natural e seu acolhimento institucional e familiar. Por fim, discorre sobre a inserção da criança ou adolescente nas famílias adotivas. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica, sendo adotado o método dialético, com a contraposição e comparação de teses doutrinárias para alcançar os objetivos almejados.

Palavras-chave: adoção tardia; dificuldades; acolhimento institucional e familiar; inserção na família adotiva.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho destina-se ao estudo das dificuldades encontradas na adoção. Para isso inicia-se o estudo abarcando a importância de uma família na formação e criação de uma criança ou adolescente, passando por uma análise sobre o que é o poder familiar, quem são os titulares desse direito e de que maneira ele é exercido.

A lei traz parâmetros para o exercício desse poder, que traz com ele inúmeras obrigações, e também as consequências para os pais ou responsáveis que não as cumprem, motivo pelo qual analisaremos as causas que ensejam sua suspensão ou destituição.

Busca-se sempre a permanência das crianças ou adolescentes na sua família natural, tentando sempre solucionar os problemas que ocasionam a retirada temporária desses menores de suas famílias de origem.

Nem sempre isso é possível, o que pode gerar a retirada desses menores como medida excepcional, de maneira definitiva das suas famílias biológicas, o que demandará do poder público extrema cautela.

Outro fator relevante de estudo é a possibilidade da intervenção do estado nessas relações familiares, quando se faz necessária a tomada de atitude por parte do ente estatal, nos casos em que as crianças ou adolescente estão expostas a riscos físicos e psíquicos, e ainda, o dever de todos, inclusive da comunidade para com o futuro desses indivíduos.

A retirada da criança ou adolescente da família natural, ausente qualquer parente que possa suprir ainda que temporariamente as necessidades desses menores, gera a necessidade do acolhimento institucional e familiar indivíduos, os quais são acolhidos por abrigos ou por famílias temporárias.

Esse acolhimento é realizado por entidades que devem seguir as regras estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e ainda as demais regulamentações que tratam sobre o assunto, visando sempre o melhor interesse do menor.

Ainda que exista toda uma preocupação e legislação para respaldar essa fase em que ocorre a retirada do menor da família de origem e seu posterior acolhimento,

na prática veremos que a aplicação e efetivação dessas normas é uma tarefa um tanto quanto delicada.

Embora a legislação se preocupe muito com a retirada dos menores de suas famílias naturais, e seu consequente acolhimento, impossível prever cada situação a que essas crianças estão submetidas.

Mais complicado ainda é saber qual será sua reposta ao trabalho desenvolvido pelas equipes técnicas, sendo que cada menor possui uma maneira diferente de superar suas dificuldades.

Superada a fase de acolhimento desses menores, passa-se ao estudo da inserção dessas crianças em uma nova família, procedimento que se torna possível por intermédio da adoção.

Para tanto, oportuno e elucidativo se faz o estudo, ainda que de maneira sucinta sobre a figura da adoção, seu conceito e o estabelecimento do vínculo afetivo entre os menores e sua nova família.

O trabalho desenvolvido buscou de maneira sucinta apresentar algumas das dificuldades encontradas pelas famílias adotivas, naturais, e crianças ou adolescente que estão incursos no procedimento da adoção.

Importante se faz a conscientização e o entendimento de todos os indivíduos, não só dos envolvidos diretamente nessas relações, mas também da comunidade que possui sua parcela de responsabilidade com o futuro desses menores.

Todo mundo sabe o que é adoção, mas poucos compreendem o trajeto que precisa ser percorrido até que ela se consolide, quais são as leis que regem esse procedimento, e como ele funciona na prática.

Para tanto, convida-se o leitor para uma leitura reflexiva, não apenas informativa, lembrando que a formação e estruturação da criança ou adolescente hoje, reflete diretamente no futuro de nosso país amanhã.

Quando fala-se que todo cidadão é responsável por esses menores, não busca-se impor a ideia que toda família precisa adotar, até porque essas crianças não precisam de um ato de piedoso, mas sim de muito amor e carinho advindo de uma família adotiva preparada e que aguarda de coração aberto a chegada de um novo membro para compor a família.

Veremos que existe todo um trabalho e uma preocupação para que esses pequenos indivíduos que já passaram muitas situações traumáticas não sejam submetidos a outras ocasiões que possam potencializar e gerar novos danos a eles.

2 A IMPORTÂNCIA DE UMA FAMÍLIA NA FORMAÇÃO E CRIAÇÃO DE UMA CRIANÇA OU ADOLESCENTE

Como cediço e notável a qualquer pessoa que possua o mínimo de discernimento, a família desempenha papel crucial e indispensável na vida de qualquer ser humano, ou seja, desempenha muito mais que um papel figurativo e ilustrativo, é em suma, a base da formação intelectual, moral e emocional de qualquer indivíduo.

A estrutura familiar dos menores tem como responsáveis os pais, tidos pelo ordenamento jurídico pátrio como os detentores do chamado poder familiar, sendo desta feita, os guardiões dos menores, possuindo inúmeras obrigações trazidas pela legislação, as quais se não observadas, geram inúmeras complicações, que veremos com maiores detalhes adiante.

A expressão “poder familiar” trazida pelo Código Civil Brasileiro, possui correspondência com o antigo pátrio poder, termo que remete ao direito romano, que significa em síntese, o direito conferido ao chefe de família sobre a figura dos filhos.

Dias (2013, p.434) ressalta que por se tratar de um termo que faz menção somente ao poder do pai em relação aos filhos, guardando sequelas de uma sociedade patriarcal, soando machista, foi que o movimento feminista se manifestou, dando origem ao novo termo “poder familiar”.

Não muito distante, o próprio Código Civil de 1916, trazia o pátrio poder como exclusivo ao marido, sendo ele o chefe da família, e somente na falta dele é que a mulher recebia esta atribuição, sendo tão absurdo que se a viúva contraísse novas núpcias, perdia este poder.

Nesse sentido Tartuce ressalta:

Pois bem, nos termos do vigente Código Civil, o poder familiar será exercido pelo pai e pela mãe, não sendo mais o caso de se utilizar, em hipótese alguma, a expressão *pátrio poder*, totalmente superada pela *despatriarcalização do Direito de Família*, ou seja, pela perda do domínio exercido pela figura paterna no passado. (TARTUCE, 2015, p.445)

Maciel (2015, p.140) reforça está ideia dizendo que esse instituto que já foi superado, adquiriu novas feições, extinguindo de maneira definitiva o modelo de família patriarcal do direito romano, onde a mulher era vista como mera colaboradora

Ou seja, hoje afastou-se a utilização do termo pátrio poder, acertadamente, uma vez que o poder familiar é exercido por ambos os genitores.

Na atualidade, conceitua-se poder familiar segundo Fonseca (2012, p.74) como um poder-dever, pois traz uma ligação entre os pais e os filhos menores por intermédio de autoridade, sendo um dever, por trazer obrigações aos pais ao atendimento integral das necessidades dos filhos.

Ou seja, conforme o dispositivo citado, não cabe apenas a família, mas também a sociedade e ao Estado assegurar à criança, adolescente ou jovem direitos fundamentais para seu pleno desenvolvimento, e ainda, de maneira prioritária.

O art. 1630 do Código Civil brasileiro, diz que os filhos estão sob o poder familiar até atingirem a maior idade, ou seja, até completarem 18 anos, e em seu art.1634, traz os deveres que são inerentes aos pais no exercício do poder familiar, sendo eles, a direção e a criação dos filhos, o exercício da guarda unilateral ou compartilhada, a permissão, ou seja o consentimento para casar, o consentimento ou a negativa para viajarem para o exterior, a permissão para que mudem de residência para outro município, a nomeação de tutor por testamento ou documento autêntico.

Ainda, caso o outro pai não sobreviver ou por algumas circunstancia não puder exercer os cuidados do menor, a representação judicial e extrajudicial até que completem 16 anos nos atos da vida civil, e após os 16 anos assisti-los nos atos em que necessitem de seu consentimento, reclamar de quem ilegalmente os detenham, e exigir aos filhos que lhes prestem obediência, respeito e colaboração nos serviços próprios de sua idade e condição.

Essas atribuições devem ser tidas como verdadeiros deveres legais dos pais em relação aos filhos, podendo gerar responsabilizações civis da autoridade parental por ato ilícito, conforme art.186 do Código Civil brasileiro. Sendo que última atribuição, ou seja, a da exigência que os pais devem fazer aos filhos para que esses os prestem obediência, respeito e os auxiliem em serviços próprios de sua idade e condição, devem ser praticados sob o prisma da dignidade humana e da proteção integral da criança e do adolescente.

É o que reforça o autor:

De início, porque a exigência de obediência não pode ser desmedida, sendo vedados maus-tratos e relação ditatorial. Em havendo abusos nesse exercício, estará configurado o abuso de direito, o que pode repercutir, em casos de danos, na esfera da

responsabilidade civil (arts.187 e 927 do CC). Como consequência, além da suspensão ou destituição do poder familiar, o pai ou a mãe poderá ser condenado a pagar indenização por danos morais aos filhos se os maus-tratos estiverem presentes. Lembre-se de que como parâmetros para o abuso de direito devem ser considerados os previstos no art.187 do CC, que são verdadeiras cláusulas gerais: fim social, boa-fé objetiva e, principalmente, bons costumes; o que gera responsabilidade civil objetiva do pai ou mãe do abusador (Enunciado n. 37 do CJF/STJ). (TARTUCE, 2015, p.447)

O autor explica que entrou em vigor no Brasil a Lei 13.010/ 2014, conhecida como Lei da Palmada, que trouxe a definição das práticas que são vedadas, sendo o castigo físico a ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada por intermédio da força física sobre a criança ou adolescente que tenha como resultado sofrimento físico ou lesão.

Sobre esse aspecto Tartuce explica:

Em complemento , conforme o novo art.18-B do Eca os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, de tratá-los, de educá-los ou de protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, as seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso: a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário do caso; b) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; c) encaminhamento a cursos ou programas de orientação; d) obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado ; e e) advertência. Todas essas medidas serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais, caso da responsabilidade civil antes citada. (TARTUCE, 2015, p.448)

Ainda, o poder familiar traz suas características, sendo personalíssimo, imprescritível, irrenunciável, temporário, inalienável e indelegável. No que se refere a irrenunciabilidade, essa deve ser vista com ressalvas, uma vez que nos casos de tutela ou adoção, o consentimento dos pais é permitido quanto ao poder familiar.

Toda família se organiza por intermédio da atribuição de um poder, poder esse exercido sobre os filhos, para cumprimento dos deveres inerentes à paternidade e a maternidade. O que não quer dizer que esse poder não possa ser suspenso ou retirado.

Elucida Coelho:

É um simples instrumento para a realização dos objetivos de preparação dos filhos para a vida; objetivos que a sociedade reserva aos pais, e espera sejam atendidos, na formação de seus membros. Tanto assim que pode ser suspenso ou mesmo retirado esse poder daqueles que não o exercem visando cumprir a responsabilidade paterna ou materna. (COELHO, 2012, p.411)

Conforme o autor esse poder é uma ferramenta educacional concedido a família, sendo chamado pela lei de poder familiar. Estão sujeitos a esse poder os filhos menores conforme previsão do art. 1.630 do Código Civil Brasileiro, que ao atingir a maioridade passam a responder por seus atos, ainda que morem com seus pais são mais afetos ao poder familiar.

Para exercer a titularidade do poder familiar não basta ser genitor, fornecedor de gameta, deve-se, portanto, reconhecer o filho, ou seja, ser pai ou mãe. Se não houver o reconhecimento não há a existência de poder sobre a criança.

Conforme Nucci (2015,p.551), o vocábulo poder familiar já denota ao assunto a ideia de autoridade, mando, decisão, atribuída aos pais enquanto não cessar a menoridade dos filhos, da qual deriva inúmeras obrigações, as quais, exercidas de maneira errônea, quando trouxerem aos filhos privações que poderiam ser evitadas, maltratos, ou opressão, caracteriza-se como abuso de poder familiar, o que pode ocasionar sua perda.

Nesse sentido Coelho ressalta (2012, p.411):

O poder familiar, assim, deriva da filiação, qualquer que seja ela, e não do vínculo biológico. Os pais adotantes e sócio afetivos, assim, têm-no. No caso de adoção, provém o poder da constituição do vínculo de ascendência e descendência pela sentença judicial; no da filiação sócio afetiva, nasce natural e paralelamente à consolidação da relação afetiva e comportamento social de pais e filho. (COELHO, 2012, p.411)

Frisa-se que o estado só intervém nessas relações em caso de extrema necessidade, sobrepondo-se sempre o interesse do menor. Dessa maneira, a carta magna brasileira trouxe em seu art.227 a seguinte redação:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de

toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

A perda do poder familiar só pode ocorrer em casos extremos, quando os acontecimentos sejam de tal gravidade que coloquem em risco permanente a segurança e dignidade do filho. Deve-se dar preferência a medidas eficazes ou a suspensão do poder familiar, pensando-se na possível recomposição ulterior dos laços de afetividade.

Pelos ensinamentos de Nucci (2015, p.552) pode ocorrer a suspensão do poder familiar, a destituição, ou ambas. Sendo a suspensão medida de caráter liminar e a destituição como o pedido de mérito. É proposta apenas a suspensão pelo Ministério Público quando existe a possibilidade de reaproximação da criança ou adolescente com os seus pais ou familiares.

Nucci ressalta:

Necessita retirar, por um período, o menor dos cuidados de quem lhe está ocasionando algum mal; por isso, enquanto transcorre o trabalho da equipe interprofissional para a reorganização da família, suspende-se o poder familiar. A criança ou adolescente pode ficar com um guardião nomeado pelo juiz ou, na sua falta, em acolhimento institucional ou familiar. Ajuíza-se a destituição do poder familiar quando a reintegração familiar é inviável (casos graves de agressão, abandono, opressão, abuso sexual etc.); pode não ser necessária a suspensão do poder familiar, pois a criança está em acolhimento institucional e o agressor está preso. O mais comum, no entanto, é a cumulação dos pedidos de suspensão do poder familiar, como pedido liminar, para, ao final, culminar com a destituição. (NUCCI, 2015, p.552).

O Código Civil brasileiro traz as situações em que a perda do poder familiar é possível, sendo elas: castigo imoderado, abandono do filho, prática de atos contrários a moral e os bons costumes, prática reiterada das hipóteses de suspensão.

Já o art.1635 do Código Civil, traz hipóteses em que o poder familiar é extinto, sendo elas a morte dos pais ou do filho, a emancipação, a maioridade, a adoção, e por decisões judiciais nos casos previstos pelo art.1638 o Código civil.

Ao se falar em perda do poder familiar por ato judicial, o art.1.683 preceitua:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
I - castigar imoderadamente o filho;

- II - deixar o filho em abandono;
- III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Quanto a perda do poder familiar pelo castigo imoderado pelos pais, vale lembrar, pelos ensinamentos de Nucci (2015, p.90) que o castigo moderado é permitido, sendo tido como exercício regular de direito, ou seja, considerado ato lícito e ainda em consonância com o próprio art. 1.634 do Código Civil, que atribui aos pais a criação e educação dos filhos, os quais devem exigir dos menores respeito e obediência.

Não se fala aqui em imposição pelo ordenamento jurídico de um método apropriado para criação dos filhos, muito pelo contrário, respeita-se as diversas maneiras de educação, coexistindo métodos mais liberais e outros mais rigorosos, particularmente em cada família.

O que se coíbe, no entanto, é o abuso ou excesso, que se transforma em ato ilícito, seja na esfera civil ou penal, e traz aos menores, castigos desproporcionais, situações humilhantes, e até violabilidade de sua integridade física. Em situações como essas, é que cabe ao estado intervir, suspendendo e se necessário destituindo o poder familiar.

Outra situação prevista em lei é o abandono do filho, que abarca o desamparo, a desistência, o descuido, o desprezo e o desdenho, todas atitudes que são negativas e inadmissíveis na estruturação da criança e do adolescente, trazidas inclusive como crime pelo Código Penal brasileiro, sendo o abandono material (art.244,CP) o abandono do menor de 18 anos em relação às suas condições de subsistência, quando há possibilidade por parte dos pais de fazê-lo, e o abandono intelectual (art.246,CP) quando os pais não encaminham os filhos a escola em idade escolar.

No âmbito da Infância e Juventude, ocorrem mais abandonos não criminosos, elucida Nucci:

Por certo, no contexto da Infância e Juventude, há maior incidência e abandonos não criminosos, pois, para configuração do delito, depende-se da prova do dolo, nem sempre fácil de demonstração. Muitos genitores escusam-se, sob a desculpa da pobreza, o que não representa, necessariamente, algo aceitável. Como já mencionamos em nota anterior, abandonar o filho significa, para efeito civil, independentemente de se concentrar somente no aspecto da

subsistência ou da instrução, ignorá-lo, deixando de educá-lo ou de se preocupar onde está, como está, onde vai, com quem vai etc. NUCCI, 2015, p. 92)

Nesse sentido, há pais carente de recursos financeiros que abandonam os filhos, não lhes dirigindo qualquer afeto ou ligação, o que lhes afeta em seu desenvolvimento saudável e na construção de sua personalidade. Sendo portanto, o abandono afetivo passível também de destituição do poder familiar, quando visivelmente comprovado.

Segundo Lobo:

O abandono do filho pode ocorrer em várias circunstâncias, com intencionalidade ou não. Não se pode julgar todas sob o mesmo estalão. O abandono do filho, movido por dificuldades financeiras ou por razões de saúde, deve ter como solução preferencial a suspensão ou a guarda, quando fortes forem as possibilidades de retorno do filho aos pais ou a um deles que o abandonou. A privação do exercício do poder familiar deve ser encarada de modo excepcional, quando não houver qualquer possibilidade de recomposição da unidade familiar, o que recomenda estudo psicossocial. (LOBO, 2011, p. 309)

Em relação a prática de atos contrários a moral e os bons costumes, é uma previsão muito ampla e vaga, não sendo muito aplicada, uma vez que crimes praticados pelos pais, desde que não sejam contra o filho, são inegavelmente atentatórios à moral e aos bons costumes, mas a Lei 12.962/2014 trouxe a impossibilidade jurídica da destituição do poder familiar em razão de condenação criminal do pai ou mãe, em regra.

Outra hipótese legal de perda do poder familiar é quando existe a reiteração de abusos e/ou suspensões do poder familiar, ou seja, quando o pai ou a mãe abusa de sua autoridade, excedendo-se em seu direito de educar, trazendo aos filhos prejuízo ao seu patrimônio, ou tendo suspenso o poder familiar por mais de uma vez.

Cabe aos pais também, o dever de sustento, guarda e educação dos filhos, ou seja, a assistência tanto matéria como moral, somente podendo abster-se desses encargos se houver motivo justificado conforme art. 24, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ainda, atendendo as necessidades da criança ou adolescente, a autoridade judiciária pode intervir fixando uma série de obrigações para cumprimento por parte

dos pais, as quais se não cumpridas, podem ensejar também a perda do poder familiar.

Analisado o instituto do poder familiar, suas atribuições, e as situações em que ele pode ser suspenso ou até perdido, é que se percebe de que maneira o estado regula as relações familiares e as situações em que ele precisa intervir.

Importante notar, que embora essas relações sejam reguladas e protegidas pela legislação, isso não impede que os menores sofram inúmeras consequências, o que o ordenamento jurídico tenta é minimizar e reparar esses danos.

Como a discussão ocorre em torno de bens jurídicos indisponíveis, ou seja, que dizem respeito a vida, integridade física, direitos ligados a personalidade, etc, e ainda com o peso desses indivíduos serem crianças ou adolescentes, incapacitados de buscarem auxílio por vias próprias e em fase de formação tanto psíquica como emocional, é que a situação se torna ainda mais delicada.

Não há dúvida, portanto, que a família desempenha papel fundamental e indispensável na formação e criação de uma criança ou adolescente, que deve ocorrer com o exercício legítimo das atribuições do poder familiar, podendo ser alvo de uma interferência por parte do estado, visando sempre o melhor interesse do menor, que pode resultar na suspensão ou perda do poder familiar.

Ocasionalmente a suspensão ou a perda é que se faz necessária a retirada desses menores da sua família natural e a inserção deles em um abrigo ou seu acolhimento em uma outra família, ainda que temporária.

3 O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E FAMILIAR DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Surgindo a necessidade da retirada da criança ou adolescente da família natural, é preciso que aconteça seu acolhimento institucional ou familiar, momento muito delicado e de difícil compreensão e assimilação para os menores, demandando, portanto, inúmeros cuidados.

Conforme Nucci (2015, p.116), a retirada do menor da família natural é medida extrema, mas que se faz necessária algumas vezes em razão do zelo pela qualidade de vida e segurança da criança ou adolescente, preponderando sempre o melhor interesse infanto-juvenil.

Quando a criança ou adolescente é afastado do convívio familiar, há dois caminhos que podem ser seguidos, o acolhimento institucional, que é o que mais ocorre na prática, ou o acolhimento familiar, que são as famílias que possuem um cadastro para o recebimento desses menores.

Embora o acolhimento familiar seja o mais indicado, é raro sua ocorrência em função da falta de famílias dispostas a recebe-los, afinal uma criança ou adolescente demanda cuidados e inúmeros gastos, o que acaba constituindo uma barreira face a falta de apoio e incentivo do Estado, que já possui dificuldade de manter as próprias instituições de acolhimento.

Nucci afirma:

O abrigamento da criança ou adolescente retirado da família natural deve ocorrer, sem qualquer dúvida, preferencialmente, em família não em instituição governamental ou não governamental. Manter ou criar o ambiente familiar simboliza muito para quem já sofre em virtude do afastamento dos familiares de sangue. O difícil é encontrar um número suficiente de famílias acolhedoras; aliás na maioria das Comarcas não existe nem mesmo o programa de cadastramento dessas famílias. No geral, inexistem também programas de esclarecimento à população em prol desse projeto. O Estatuto já possui 24 anos e é lamentável não haver famílias acolhedoras que pudessem substituir os abrigos. (NUCCI, 2015, p.116)

O Estatuto em várias passagens reforça que o menor deve ficar o mínimo possível em condição de acolhimento, tanto institucional como familiar, devendo

para tanto, no menor tempo possível ser reinserido em sua família natural ou colocado em família substituta.

Tavares (2015, p.446) diz que a inserção do menor em ambiente diverso da família natural, tanto no acolhimento familiar como no institucional, é medida baseada nos princípios da excepcionalidade e provisoriedade, levando em conta que nenhuma das duas será capaz de substituir a família natural, em especial na estruturação psíquica e emocional da criança ou adolescente.

Tavares aponta:

Assim, toda metodologia de trabalho das entidades que desenvolvem programas de acolhimento institucional ou familiar deve estar pautada na construção de novos paradigmas e a admissão de novas experiências de vida comunitária e familiar à criança ou ao adolescente, com vistas ao seu mais breve desligamento; ao mesmo tempo, deverá ser construída de modo atenuar os efeitos traumáticos da retirada da criança ou adolescente do convívio familiar e comunitário, o que sempre representará, no mínimo, a ruptura com determinado padrão – ainda que nocivo – com o qual já está acostumado. (TAVARES, 2015, p.447)

Visando o melhor interesse da criança e adolescente e levando em conta todas as situações traumáticas, bem como as consequências da retirada deles de uma família, ainda que problemática, a legislação traz regras especiais que atingem as instituições de acolhimento ou ainda, as famílias que se propõe a receber esses menores.

O art. 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente traz alguns princípios e critérios que devem ser observados pelas entidades que promovem o acolhimento desses menores, é o que dispõe:

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

- I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;
- III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
- V - não desmembramento de grupos de irmãos;
- VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII - participação na vida da comunidade local;
- VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.
Parágrafo único. O dirigente de entidade de abrigo e equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

Os princípios presentes nesse artigo indicam que o acolhimento dos menores é etapa que antecede seu retorno a família natural, e na impossibilidade, sua colocação em família substituta, não devendo permanecer por muito tempo no programa, somente em casos de raríssimas exceções, em que o judiciário entenda necessário.

Conforme Tavares (2015, p.448) é importante salientar que em razão do princípio da preservação dos laços familiares os horários de visitas a essas crianças acolhidas devem ser flexíveis o bastante para preservar ou estreitar a relação afetiva existente entre eles e os familiares, só podendo haver uma proibição específica se houver uma ordem judicial.

As autoridades não podem criar obstáculos aos membros da família que desejam manter contato e visitar as crianças ou adolescentes, afinal, busca-se sempre o reestabelecimento do vínculo, e quanto mais oportunidades para que isso ocorra vislumbrar, mais incentivo deve receber.

Importante previsão trouxe o estatuto ao determinar a elaboração de plano personalizado de atendimento a cada menor, individualmente. Nesse sentido Tavares reforça:

A primeira determinação legal materializa-se a partir da elaboração de plano personalizado (ou individual) de atendimento, ou seja, de um plano de ação voltado para cada criança ou adolescente integrante da entidade, após a análise de todos os elementos que compõem a sua história de vida, em especial, os motivos que ensejaram o seu encaminhamento ao programa, os seus vínculos familiares e comunitários, assim como os seus anseios e as suas necessidades.

A obrigatoriedade da elaboração desse plano está hoje explícita no art.101 § 4º, do ECA, ao determinar que a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional, imediatamente após o acolhimento da criança ou adolescente, elaborará plano individual, visando a reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita fundamentada em contrário da autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observados as regras e os princípios estatutários. (TAVARES, 2015, p.449)

Ainda segundo o ECA, a elaboração desse plano deverá ser realizada por equipe técnica do programa, devendo ser observada a opinião da criança ou

adolescente, bem como os dados colhidos da oitiva dos pais e os compromissos assumidos por eles.

A atuação das equipes técnicas nessas entidades é fundamental, elas serão responsáveis pela elaboração das atividades educacionais e pedagógicas, observando sempre a legislação que busca a interação entre criança e adolescente de todas as idades e sexo distintos, sob um regime de coeducação.

Outra previsão trazida pelo estatuto visando atenuar o sofrimento e desgaste que esses menores sofrem, e buscando sempre o oferecimento de um ambiente seguro, agradável, e integrado à vida familiar, é o não desmembramento de grupos de irmãos e também a transferência de instituição somente em casos excepcionais.

A retirada dessas crianças ou adolescente de suas famílias naturais é sempre um choque para eles, ainda que o ambiente em que vivam sejam totalmente desfavoráveis para seu desenvolvimento físico e mental, há um sentimento de insegurança e medo ao se depararem com uma nova realidade, por esse motivo que a separação de irmãos deve ser evitada, com o intuito de que esses menores não sofram ainda mais.

Surge também na lei, uma previsão para inclusão da comunidade nesse processo, explica Tavares:

A orientação no sentido da participação das crianças e dos adolescentes na vida comunitária (art.92, VII), assim como a determinação da participação de pessoas da comunidade no processo educativo (art.92, IX), são outros dois princípios indicados na lei, que reforçam a compreensão de que a instituição ou a famílias responsáveis pelo acolhimento não podem ser a única referência na vida das crianças e dos adolescentes acolhidos.

O princípio da incompletude institucional, que rompe com o paradigma da “instituição total”, gera aos serviços de acolhimento a obrigação de se articularem com a comunidade, utilizando-se de todos os recursos ali disponíveis. Isso significa que à entidade não cabe substituir a comunidade na oferta de atividades ali existentes (ex.: quadras de esporte, cultos religiosos etc.), ou em serviços da competência das redes socioassistencial, de saúde ou de educação. Também não deve pretender isolar as crianças ou adolescentes das pessoas da comunidade, permitindo e estimulando a sua interação, mediante a participação em eventos externos ou nas dependências da própria instituição, ou, ainda, com a permissão de visitas, desde que isso se mostre salutar e hábil ao fortalecimento do convívio comunitário.

Percebe-se que é de extrema relevância nesse momento que os menores não sejam privados do convívio e interação com a comunidade, devendo esse contato

ser estimulado pelas entidades, com a promoção de eventos em ambientes da própria instituição ou ainda, em eventos externos.

O acolhimento é uma fase muito importante na vida dessas crianças ou adolescentes, é o momento em que eles são preparados para retornar a família natural, e não sendo possível o retorno, para ser inserido em uma nova família, ou ainda, no caso dos adolescentes que estão próximos a atingir a maioridade, o acolhimento deve ocorrer de maneira a preparar esses menores para o desligamento com as entidades e sua experiência com a vida adulta.

Nesse sentido Tavares (2015, p.451) reforça que a criança ou adolescente precisa ser conscientizado que superadas e esgotadas as causas que justificam sua permanência nos lares, como por exemplo o atingimento da maioridade, não poderão mais os indivíduos permanecerem nas instituições.

A autora ainda comenta a importância do documento “ Orientações técnicas: Serviços de acolhimento para crianças e adolescentes”, aprovado pela Resolução Conjunta Conanda/CNAS n.1 de 18 de Junho de 2009.

O documento citado regulamenta em nosso país a organização e oferta de serviços de acolhimentos para os menores, complementando e especificando a legislação já existe sobre a matéria. Explica Tavares:

Estão previstos, no capítulo inaugural, os princípios que devem orientar a estruturação dos serviços de acolhimento, a saber: 1) Excepcionalidade e Provisoriade do Afastamento do Convívio Familiar; 2) Preservação e Fortalecimento dos Vínculos Familiares e Comunitários; 3) Garantia de Acesso e Respeito à Diversidade e Não discriminação; 4) Oferta de Atendimento Personalizado e Individualizado; 5) Garantia de Crença e Religião 6) Respeito à Autonomia da Criança, do Adolescente e do Jovem.

A parte seguinte (capítulo II) é estruturada com orientações de cunho metodológico a serem seguidas pelos técnicos que avaliarão a situação da criança ou do adolescente, desde o momento em que se opta pelo acolhimento institucional ou familiar até o desligamento do programa. Consta ali diretiva sobre: a) estudo diagnóstico (documento que embasa a opção pela retirada da criança e do adolescente do convívio familiar ou comunitário); b) plano de atendimento individual e familiar; c) acompanhamento da família de origem; d) projeto político-pedagógico; e e) gestão do trabalho e educação permanente. (TAVARES, 2015, p.452)

Ou seja, o acolhimento desses menores possui tamanha importância que o Estatuto da Criança e Adolescente traz toda uma regulamentação a respeito do

assunto, bem como as orientações técnicas mencionadas reforçam a importância e os cuidados que busca minimizar e impedir que novos danos sejam causados a essas crianças e adolescentes.

A autora ainda lembra que o dirigente de cada entidade de acolhimento deve prestar a essas crianças e adolescentes toda a assistência de que necessite enquanto estiverem sob seus cuidados, pois estes são equiparados a figura do guardião, estando submetidos as penalidades do art.249 do ECA, bem como as demais previsões legais civis e penais em caso de incorrerem em condutas danosas.

Cabe a esses dirigentes ainda, remeter a cada seis meses relatório circunstanciado a respeito da situação de cada criança ou adolescente acolhido e também de seus familiares, a autoridade judiciária competente. O relatório servirá de fundamento para a decisão a ser tomada pelo juiz no momento de avaliar se o menor será reinserido em sua família natural ou colocado em família substituta.

Somente as entidades que observarem as normas impostas para desenvolvimento de programa de acolhimento institucional dos menores, podem receber autorização para o recebimento de recursos públicos, comprovando que cumpre as determinações trazidas pelo ECA e demais regulamentações.

Por fim e não menos importante, cumpre falar do recebimento dessas crianças ou adolescente sem prévia determinação do juízo, que só deve ocorrer em situações excepcionais conforme explica Tavares:

Cumprido, por fim, ressaltar a possibilidade de as entidades que mantêm programa de acolhimento institucional receberem criança ou adolescente, sem prévia determinação da autoridade competente, desde que em caráter excepcional e de urgência, hipótese em que deverá proceder comunicação do fato ao Juiz da Infância e Juventude em até 24 horas, sob pena de responsabilidade.

Compreende-se como situação excepcional ou urgente aquela na qual familiares, terceiros ou, tão somente, a criança ou o adolescente, procurem a instituição, por iniciativa própria, sendo, na oportunidade, inviável a adoção de qualquer outra providência apta a proteger a criança ou o adolescente (ex., contato com a autoridade judiciária, encaminhamento ao Conselho Tutelar para aplicação de medidas protetivas outras etc.), senão o seu imediato acolhimento. (TAVARES, 2015, p.454)

Sendo assim, é possível o acolhimento institucional desses menores em casos extremos, desde que não exista outra opção que supra a necessidade do recebimento dessas crianças ou adolescentes em caráter de urgência.

Visto como o acolhimento é realizado, e as quais normas e procedimentos as entidades que o realizam são submetidas, necessária é a reflexão a respeito das crianças que passam muito tempo nesses lares, ou ainda, que são retiradas da família natural já possuindo certa idade.

Se já se encontram dificuldades quando essas crianças são pequenas e ainda estão no início do seu desenvolvimento psíquico e emocional, imagina para o menor que já possui a noção ainda que limitada do seu abandono ou maus tratos sofridos.

Retirar uma criança, ou ainda, um adolescente que já possui certo grau de consciência de sua família, ainda que essa lhe cause inúmeros danos, por si já é uma ruptura drástica, pois ainda que não seja o ambiente apropriado para seu pleno desenvolvimento, seus parâmetros iniciais foram ali construídos, e na maioria das vezes de maneira errônea, o que demandaria uma reestruturação por parte da equipe técnica especializada, a qual pode conseguir muitos avanços, ou não.

O acolhimento desses indivíduos é uma fase muito importante, tanto para sua reinserção na família de origem como para sua futura adoção, sendo que se não ocorrer de maneira adequada, pode ocasionar problemas futuros ainda maiores e mais danosos a esses menores.

4 A INSERÇÃO TARDIA DAS CRIANÇAS OU ADOLESCENTES NA FAMÍLIA ADOTIVA

Todos sabem o que é adoção, mas fundamental se faz estudar suas características e sua previsão legal, para que se possa compreender suas etapas e os problemas encontrados quando os pais pretendentes decidem enfrentar esse caminho, que se torna ainda mais desafiador quando o menor envolvido já possui certa idade.

Nucci (2015,p.126) explica que a adoção traz a criação de vínculo legal com pais adotivos, e o menor embora não possua laços sanguíneos com eles, é considerado filho para todos os efeitos da lei, não possuindo nenhuma diferença entre ele e filhos biológicos.

Explica o autor:

Contornando o conceito jurídico, a adoção é um ato voluntário e espontâneo, calcado no afeto e afinidade, que permite a aceitação de alguém como filho(a), para lhe conceder toda assistência material e moral, cercadas de proteção, cuidado, zelo, sustento, educação e amor. É a consagração dos laços afetivos acima dos laços de sangue, dando mostra efetiva de que a entidade familiar é muito mais afinidade e amor do que liames físicos-biológicos. É interessante observar o seguinte um homem e uma mulher, unindo-se por sentimentos mútuos de amor, amizade, respeito, dentre outros, são capazes de formar uma família, reconhecida pelo Estado pelo casamento ou pela união estável, embora sejam dois estranhos biologicamente falando. (NUCCI, 2015, p.126)

Assim sendo, a questão principal na adoção é o afeto, a criação do vínculo com essas crianças ou adolescente por intermédio da afinidade, do amor e da dedicação. Tornando-se fundamental o preparo desses pais e dos menores para que essa relação seja construída de maneira sólida, capaz de enfrentar todos os obstáculos que se apresentarem no caminho.

Bordallo (2015, p.291) evidencia que a palavra adoção é derivada do termo em latim *adoptio*, que significa em nossa língua, tomar alguém como filho. Ainda o autor ressalta que a adoção é conceituada pela doutrina de diversas maneiras, mas que todas as definições trazidas possuem um ponto comum, que é a criação de vínculo jurídico de filiação.

A adoção é prevista pelo ordenamento pátrio pela Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sendo que até 12 anos de idade o adotado é considerado criança e dos 12 aos 18 é tido como adolescente.

Conforme Coelho:

A adoção é, no direito brasileiro, uma medida excepcional. Quando a situação da criança ou adolescente reclama intervenção do Estado, deve-se priorizar sua manutenção na família natural ou extensa. Apenas quando constatada a inviabilidade dessa medida, pode-se cogitar de adoção da criança ou do adolescente por família substituta. (COELHO, 2012, p.364)

Nucci (2015, p.131) faz importante observação a respeito dos laços afetivos, dizendo que embora muitos não foquem no aspecto da vida em família ou na convivência comunitária, o ponto central de todas essas relações é o afeto, e não os vínculos biológicos, sendo que é recorrente casos em que as famílias naturais e extensas são desestruturadas, nas quais pais e filhos não se entendem, os tios não conhecem os sobrinhos, os avós não possuem nenhuma ligação com os netos, etc.

É natural que o afeto se estabeleça com os indivíduos integrantes da família de origem, pois os filhos nascem dentro desse de um seio familiar e geralmente são muito amados e cuidados, mas isso não impede, no entanto, a existência de famílias que não estão prontas ou não desejam o vínculo com esses menores.

O autor cita exemplos:

Notem-se, também, as situações em que mulheres engravidam de homens que mal conhecem e não querem o filho biológico; ele é rejeitado antes mesmo de nascer. E entre a mãe e o filho, por mais que alguns insistam na existência de um *afeto subconsciente*. Há outros casos de gestantes que abortam sem o menor peso na consciência, demonstrando a sua rejeição à maternidade. Outros cenários apontam na direção do infanticídio, quando, por influência do estado puerperal, que predomina em relação ao amor materno, ocorre a morte do recém-nascido, provocada pela própria mãe. (NUCCI, 2015, p.132)

Nesses casos é evidente que o afeto está comprometido, o que acaba gerando a esses menores inúmeros sofrimentos, que podem resultar na retirada deles dessas famílias que não desempenham corretamente suas funções e a inserção em novas famílias que os desejam e lhes podem proporcionar o vínculo afetivo.

Em regra, a adoção rompe todos os vínculos existentes entre o adotado e sua família biológica, sendo que nem em caso de morte dos adotantes o laço com os parentes consanguíneos é reestabelecido.

O impedimento matrimonial com a irmã biológica é a situação em que há a existência de um vínculo remanescente. Ainda, há uma situação em o rompimento do vínculo é parcial, quando o adotante é cônjuge ou convivente do pai ou mãe do adotado.

Nesse sentido explica Coelho (2012, p.365):

Nesse caso, o rompimento é parcial, e diz respeito apenas ao vínculo de filiação mantido com o ascendente do mesmo sexo do adotante. Quer dizer, se o esposo adota o filho da esposa (ou o companheiro o da companheira), o adotado rompe o vínculo de filiação com o pai consanguíneo, mas continua filho de sua mãe biológica. Do mesmo modo se a esposa adota o filho do esposo (ou a companheira o do companheiro), desfaz-se a filiação com a mãe consanguínea, mas ela é preservada em relação ao pai. Rompidos, total ou parcialmente, os vínculos com seus genitores e parentes, o adotado passa a ser, para todos os efeitos legais, filho do adotante (ou dos adotantes). (COELHO, 2012, p.365)

Ponto importante a ser comentado é sobre o consentimento dos pais em relação a adoção, pois esta rompe o vínculo de parentesco existente entre os menores e a família de origem, criando com os pais adotivos um novo vínculo legal.

Em casos que não se obtém o consentimento dos pais ou representantes legais, é o juiz quem decide sobre a adoção, com base sempre no princípio do superior interesse do menor, podendo ocorrer nesses casos, se houver a necessidade, a destituição do poder familiar sem o consentimento dos pais biológicos.

Essa possibilidade é trazida pelo art.45 § 1º do ECA, que visa barrar a demora injustificada no processo de adoção, em que se aguarda a manifestação de pais que não são encontrados ou ainda, os que são destituídos do poder familiar.

Frisa Bordallo que o mesmo dispositivo não pode ser aplicado em casos de suspensão do poder familiar:

No que se refere aos pais esses foram destituídos do poder familiar por meio de ação própria fulcrada em algum dos fundamentos previstos no art.1638 do CC, tiveram, naquela oportunidade, evidenciada a ausência de condições para ter o filho em sua

companhia, razão por que não mais detêm o poder familiar. Assim, com razão o legislador. Descabida a exigência de sua concordância com o pedido de adoção.

Considerando que os artigos fazem menção à destituição do poder familiar que, como é cediço, a lei não diz mais do que nela está expresso, as normas não são aplicáveis à hipótese de suspensão do poder familiar, situação em que a obtenção do consentimento dos pais biológicos é necessária. (BORDALLO, 2015, p.326)

Ainda, o autor comenta sobre a possível revogabilidade do consentimento nos casos em que os pais decidem entregar o filho(a) para adoção, e não dos que os abandonam, lembrando que os doutrinadores pouco comentam a respeito do assunto, por existir ainda muito julgamento a conduta desses genitores.

Não há muita preocupação no estudo dos motivos que levam a tomada da atitude de entrega do filho para adoção, ou seja, das razões que fazem os pais acreditarem que o melhor para criança ou adolescente é abrir mão de sua criação.

Bordallo (2015, p.327) explica que a entrega de um filho para adoção é um ato de amor, em que os pais vislumbram que no seio de outra família o menor poderá gozar de maiores oportunidades e estrutura para seu desenvolvimento em todos os aspectos de sua vida.

Importante se faz a reflexão do posicionamento do autor:

O pai e a mãe que decidem entregar seu filho para adoção estão, na verdade, praticando um ato de amor, pois entendem que a criança poderá gozar de mais amplas oportunidades se for criada por outra família. Tal decisão exige dos pais amadurecimento, consciência, reflexão e, sobretudo, coragem e grande amor pelo filho que conceberam.

Ao decidirem entregar o filho para criação por outra família, e sabendo que, possivelmente, nunca mais terão contato com este, os pais estão, eles próprios, em situação de abandono, já que marginalizados pela sociedade, diante das inúmeras dificuldades que a vida lhe apresenta. (BORDALLO, 2015, p.328)

Nota-se, portanto, que o legislador deixou claro a possibilidade de desistência do consentimento, sendo que o termo final do prazo para a revogação é o da publicação da sentença, não podendo mais a partir dessa data desistir do ato. Lembra-se, portanto, que existe a possibilidade de recurso na tentativa de ver decisão reformada.

Superado o tema que diz respeito ao consentimento dos pais biológicos, cumpre agora falar da concordância do adotando, que sempre deve ser ouvido e sua opinião levada em conta no momento da decisão judicial.

Explica Bordallo (2015, p.329):

Não só o adolescente deve ser ouvido, mas também a criança, conforme comando do § 1º do art.28 (com redação dada pela Lei n. 12.010/2009) e art.100, parágrafo único, XII ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente. A criança será ouvida pela equipe interprofissional do juízo, que elaborará estudo de caso com parecer. Este parecer deverá ser considerado pelo juiz e pelo promotor de justiça no momento da decisão, até mesmo porque a parte final do mencionado parágrafo determina que a opinião da criança deverá ser devidamente considerada. A determinação de que a criança seja entrevistada pela equipe interprofissional do juízo é excelente, pois os profissionais que a compõem (assistentes sociais e psicólogos) possuem melhor qualificação para contato com criança, principalmente as de tenra idade, o que fará com que o diálogo com esta flua com maior facilidade. (BORDALLO, 2015, p.329)

É de suma importância a oitiva desses menores, a opinião deles em relação a adoção e a manifestação de sua vontade deve ser utilizada para o convencimento e tomada de decisão do juízo.

Evidente que o juiz possui o poder de decisão, e com base no superior interesse da criança e adolescente pode entender contrariamente a vontade da criança ou adolescente, uma vez que, nem sempre a vontade deles possui o discernimento adequado da situação.

Deve-se sempre refletir a respeito dos reais benefícios da adoção para esses menores, pensando sempre no bem-estar deles, pois eles são o foco de todo processo de adoção. Sendo assim, todas as decisões e atos praticados no feito devem ser pensados e analisados em função de verificar se sua colocação em nova família é realmente a melhor opção.

Essas crianças e adolescente são frutos de rejeição por parte de seus pais biológicos, passando sempre por eventos traumáticos, por isso deve-se buscar um lar estruturado para esses indivíduos, onde possam receber muito apoio e amor por parte da nova família.

Nesse sentido Bordallo reforça:

Em suma, numa adoção a decisão judicial será sempre informada pelas circunstâncias que efetivamente constituírem reais

vantagens para criança ou adolescente, atentando-se para que se resguardecem fatores que lhes possibilitem integral desenvolvimento como pessoas, nos expressos termos do art.43 do ECA, devendo ser aquilatada a convivência de sua manutenção na família biológica ou inserção na família substituta.

Pela regra do art.19, toda criança ou adolescente tem direito à convivência familiar que, se não for possível na família biológica, deve sê-lo na família substituta. A criança e o adolescente não tem o direito a qualquer família, mas a família que lhes possa dar o carinho, a atenção, o amor necessário á construção dos laços de afeto que estruturarão o vínculo do parentesco socioafetivo. Deve-se, sempre, buscar o que for melhor para o adotando, a família onde seus interesses sejam mais bem atendidos. (BORDALLO, 2015, p.330)

Como visto de maneira breve, o processo de adoção é complexo, exige o atendimento de várias normas e procedimentos adotados pela legislação brasileira. Em função disso, a Rede de Proteção da Criança e do Adolescente prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente possui um papel de suma importância para assegurar que os direitos dos menores sejam resguardados e protegidos.

A interdisciplinaridade com as áreas de pedagogia, psicologia e serviço social na esfera do poder judiciário é fundamental, tanto que o próprio estatuto da criança e do adolescente previu expressamente a necessidade dos profissionais dessas áreas em processos que envolvem direito de menores.

Conforme art.197-C do Estatuto da Criança e do Adolescente diz:

Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterá subsidio que permitem aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos desta Lei.

A mãe que entrega o filho para adoção é chamada de mãe desistente, sua atitude de renúncia é considerada também um ato de amor, não cabendo a ninguém julgá-la, pois é por intermédio desse ato que a adoção se torna possível por outros casais.

Muitas vezes essa mãe já sofreu as consequências de um lar desestruturado, motivo pelo qual, não deseja colocar um filho no mundo e fazê-lo passar pelas mesmas privações.

A entrega voluntária é feita pela genitora que percebe não possuir condições para proporcionar ao filho o mínimo para sua sobrevivência e desenvolvimento

sadio, e isso pode ocorrer tanto na questão financeira, quanto na emotiva. Ainda, inúmeras genitoras o fazem temendo o risco de ser mal interpretada, e vista como uma má pessoa.

A demora no processo de destituição do poder familiar ocorre por se tratar de procedimento contraditório previsto na legislação civil e que deve ser observado sob pena de nulidade do processo. O prazo para conclusão do procedimento é de 120 dias, porém, o prazo pode ser estendido se houver necessidade, o que ocorre na maioria das vezes, pelos mais diversos motivos, como por exemplo, excesso de demandas, falta de citação dos genitores, etc.

Existe ainda a possibilidade de rejeição por parte da criança ou adolescente, resultante da ruptura emocional sofrida com os pais biológicos, o que pode lhe ocasionar muitas dificuldades no momento de aceitação e refazimento dos laços com a nova família.

A criança apresentará medo e ansiedade por possuir uma necessidade de conquistar a família e ter medo de ser devolvida, mas o que realmente deve acontecer é a conquista por parte dos pais, são eles quem serão adotados pelo menor, devendo passar o sentimento de segurança e aceitação.

Outra dificuldade que os pais podem enfrentar é a de regressão após o menor ser inserido na família, podendo ele apresentar comportamentos de um recém nascido, como um desejo da criança renascer deles.

É normal a criança possuir manifestações chamadas de “decepcionantes”, como por exemplo, falar errado, mau desempenho escolar, diferença de hábitos e valores, etc.

Os menores após passarem por um período de institucionalização, adquirem certa autonomia, pela existência de regras de controle sobre essas crianças, que são ensinadas desde cedo, a alimentar-se sozinhas, tomar banho, amarrarem os sapatos, etc. Isso pode ocasionar uma certa frustração as expectativas dos pais que possuem muita vontade de cuidar-los como se criança pequena fossem.

A adoção de crianças maiores é um grande desafio, pois, acolhe-se um ser que em parte já foi moldado, e quanto mais idade a criança tiver, mais formação ela possuirá em todos os aspectos das quais os pais adotivos não participaram.

A construção do vínculo de filiação é mais trabalhosa, exige muita dedicação e disposição, até porque o processo só se dá por completo quando a criança ou adolescente consegue retomar seu desenvolvimento.

O menor nestas condições já possui uma história de vida, que é marcada por situações negativas, o próprio abandono, ainda que resultante de ato de amor de uma mãe que não possui a mínima condição de manter o filho e proporcionar a ele pleno desenvolvimento, é uma situação que talvez o menor nunca compreenda, sem falar nas hipóteses em que a criança sofreu agressões, violências, abusos.

5 CONCLUSÃO

Conforme nota-se, o presente trabalho dividiu-se em três capítulos, que abordaram três fases fundamentais percorridas pelos menores e pelas famílias envolvidas no processo de adoção.

Iniciou-se falando da importância de uma família na formação e criação de uma criança ou adolescente, que necessita de toda uma estrutura orçamentaria, psíquica e emocional para seu pleno desenvolvimento.

Não basta apenas gerar um indivíduo, colocar um filho no mundo é fácil, difícil é fornecer a ele uma estrutura familiar que lhe permita crescer e avançar em todos os campos de sua vida.

Tarefa essa que é atribuída aos pais biológicos, que muitas vezes não possuem condições financeiras favoráveis, mas se esforçam para que nada falte a criança ou adolescente, não deixando-lhes faltar o mais importante, afeto e amor incondicional.

O real problema surge pela falta de condições psicológicas e emocionais por parte da família natural, visto que, desde sempre teve-se famílias com pouquíssimo dinheiro e muitos filhos, que no entanto, formaram pessoas exemplares e muito bem estruturadas, que aprenderam a lidar com a escassez de seus recursos.

Não cabe aqui adentrar nos inúmeros motivos que levam uma família a não possuir a base necessária, pois demandaria todo um estudo histórico, da sociedade, do governo e do indivíduo, que direta ou indiretamente contribuem para a existência das desigualdades sociais.

Não se pode julgar o que levam as famílias a não assistirem esses menores ou adolescentes de maneira adequada, ou ainda, destina-los a adoção voluntariamente, uma vez que, cada um está inserido em uma realidade diferente, e muitas vezes quem hoje está na situação de “vilão”, um dia já foi vítima em uma situação semelhante.

Fácil é identificar os erros cometidos por essas pessoas quando se teve uma educação com base em valores sólidos, que construíram um caráter que reflete condutas probas e equilibradas, todavia, cada indivíduo é universo, possuindo suas limitações e dificuldades, em menor ou maior grau.

O que se busca, no entanto, é a solução dos problemas que surgem pela falta ou abuso dos poderes conferidos aos pais, em função do exercício do poder familiar, identificando quais são os principais obstáculos encontrados e enfrentados pelos menores e as famílias adotivas e próprio Estado como protetor do superior interesse das crianças ou adolescentes.

As atribuições derivadas do poder familiar são previstas em lei, e esse deve ser exercido pelos pais, buscando sempre o pleno exercício dos direitos garantidos a essas crianças e adolescentes. A família natural possui papel tão fundamental na formação dos menores que o próprio estado pode intervir caso note que uma inércia ou abuso desse direito que é inerente aos pais biológicos.

O estado pode entender necessária a retirada dessas crianças ou adolescente de sua família de origem, pois ela é a base de sua formação, e não sendo sólida, com certeza trará prejuízos inimagináveis a esses menores.

Evidenciando, portanto, que a família é fator determinante na vida desses indivíduos, tanto que, se sua família biológica não cumpre com o seu papel, é necessária a retirada desses menores de seus lares temporariamente, pelo acolhimento institucional e familiar, para averiguação da necessidade de uma retirada definitiva.

Quando a criança ou adolescente é retirado de sua família de origem, ele deve ser acolhido preferencialmente por uma família temporária, mas na prática não é isso que ocorre, pois há inúmeras dificuldades em conseguir a candidatura de famílias dispostas a recebe-los, principalmente pela falta de incentivos e apoio do estado.

Geralmente essas crianças já passaram por muitas situações traumáticas, apresentando certa rebeldia e dificuldade de relacionamento, gerando um certo receio as famílias que até possuem vontade de contribuir, mas não tem a instrução, preparo, incentivo e apoio estatal.

Querendo ou não a responsabilidade é gigantesca, e não pode ser assumida sem a estruturação necessária, visto que, a passagem por essa fase de acolhimento afetará diretamente na vida desses menores.

Como no Brasil o acolhimento familiar carece de incentivo e políticas de conscientização e apoio, a grande maioria dessas crianças ou adolescentes são acolhidas por uma instituição, que deve seguir com rigor as normas instituídas para

o seu funcionamento, para que se evite novos sofrimentos a esses menores e se minimizem os já existentes.

A segunda parte do trabalho destinou-se ao estudo da previsão do ECA a respeito dessas entidades, bem como as demais regras trazidas para auxílio desses abrigos em como proceder com seus menores.

Quando recebe-se essas crianças ou adolescentes, eles necessitam de todo o amparo e estrutura para que os traumas sofridos sejam atenuados e evitados quaisquer tipos de danos futuros, é nesse momento que se faz indispensável a atuação da equipe técnica especializada, que fará a avaliação e tratamento individualizado de cada menor.

Por fim, não sendo possível a reinserção do menor em sua família de origem, averiguando o juiz com base no superior interesse da criança e do adolescente que o rompimento do vínculo com os pais biológicos se faz necessário, é que se passa a busca de uma família que possa suprir as necessidades desses menores.

Lembrando que não é qualquer família que serve, os futuros pais têm que se encaixar nas necessidades que o filho adotivo possui, sendo o afeto o principal ponto na formação de novos laços familiares.

Para isso, é necessária a superação de inúmeros preconceitos e dificuldades que surgirão no caminho, afinal, a ruptura por si só com a família biológica já é motivo suficiente para criança apresentar problemas, que só podem ser contornados com a existência de um amor incondicional por parte dos pais, que até conquistarem o afeto desses menores, ou seja, até serem adotados por eles, serão a todo momento testados.

Sendo assim, percebe-se que quando o assunto é adoção é impossível falar somente de aspectos técnicos na esfera do direito, e o motivo é evidente, os direitos colocados em discussão no trabalho são indisponíveis, e mais que isso, possuem como titulares uma parcela da sociedade que não tem idade nem discernimento suficiente para lutar na defesa de seus interesses.

Todas etapas presente no processo de adoção demandam de todos envolvidos a sensibilidade para lidar com as situações que se apresentam muito delicadas.

Em uma reportagem para o programa fantástico da rede globo, para a série Segredos de Justiça, a juíza Andrea Pachá ressaltou que o bom juiz na área de

família é aquele que precisa fazer terapia, pois se sensibiliza com os problemas a ele apresentados e buscando sempre a melhor solução.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm.

BRASIL. **Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção, altera as leis n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de dezembro de 1992.

BRASIL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Organização: CONANDA- Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília: Presidência da República- Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos teóricos e práticos. 8ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAMPOS, Niva Maria Vasques. **Adoção tardia – Características do estágio de convivência**. Disponível em: www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/textos-e-artigos/adocao-tardia.

CAMARGO, Mário Lázaro. **A adoção tardia no Brasil: desafios e perspectivas para o cuidado com crianças e adolescentes**. Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=msc0000000082005000200013&script=sci_arttext

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil, Família, Sucessões**. vol. 5. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 2ª.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos teóricos e práticos. 4ª.ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes**. 2ª ed. rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v.5 Direito de Família**. 10º.ed.rev., atual.e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

TAVARES, Patrícia Silveira. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 8ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.